

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO VII
DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 68. Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

- I - receita de impostos próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;
- III - receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;
- IV - receita de incentivos fiscais;
- V - outros recursos previstos em lei.

Art. 69. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público. [\(Vide Medida Provisória nº 773, de 29/3/2017\)](#)

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não será considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Serão consideradas excluídas das receitas de impostos mencionadas neste artigo as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos.

§ 3º Para fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos estatuídos neste artigo, será considerada a receita estimada na lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação.

§ 4º As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.

§ 5º O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.

§ 6º O atraso da liberação sujeitará os recursos a correção monetária e à responsabilização civil e criminal das autoridades competentes.

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precípua mente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas,

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precípua mente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médica-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 72. As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO XI
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I
DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO
CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Emprego irregular de verbas ou rendas públicas

Art. 315. Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

Concussão

Art. 316. Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

Excesso de exação

§ 1º Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza;

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990*)

§ 2º Se o funcionário desvia, em proveito próprio ou de outrem, o que recebeu indevidamente para recolher aos cofres públicos:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR N° 141, DE 13 DE JANEIRO DE 2012

Regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO IV

DA TRANSPARÊNCIA, VISIBILIDADE, FISCALIZAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE

Seção III
Da Prestação de Contas

Art. 34. A prestação de contas prevista no art. 37 conterá demonstrativo das despesas com saúde integrante do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, a fim de subsidiar a emissão do parecer prévio de que trata o art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 35. As receitas correntes e as despesas com ações e serviços públicos de saúde serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Executivo, assim como em demonstrativo próprio que acompanhará o relatório de que trata o § 3º do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 36. O gestor do SUS em cada ente da Federação elaborará Relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, o qual conterá, no mínimo, as seguintes informações:

- I - montante e fonte dos recursos aplicados no período;
- II - auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

III - oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar a observância do disposto neste artigo mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas nesta Lei Complementar, ao qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, sem prejuízo do disposto nos arts. 56 e 57 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º Os entes da Federação deverão encaminhar a programação anual do Plano de Saúde ao respectivo Conselho de Saúde, para aprovação antes da data de encaminhamento da lei de diretrizes orçamentárias do exercício correspondente, à qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

§ 3º Anualmente, os entes da Federação atualizarão o cadastro no Sistema de que trata o art. 39 desta Lei Complementar, com menção às exigências deste artigo, além de indicar a data de aprovação do Relatório de Gestão pelo respectivo Conselho de Saúde.

§ 4º O Relatório de que trata o caput será elaborado de acordo com modelo padronizado aprovado pelo Conselho Nacional de Saúde, devendo-se adotar modelo simplificado para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil habitantes).

§ 5º O gestor do SUS apresentará, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiência pública na Casa Legislativa do respectivo ente da Federação, o Relatório de que trata o caput.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECISÃO 851/2001 - PLENÁRIO

Relator

IRAM SARAIVA

Processo

006.747/2000-2

Tipo de processo

CONSULTA (CONS)

Data da sessão

17/10/2001

Número da ata

46/2001

Interessado / Responsável / Recorrente

I

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - TCE/SC

Entidade

Entidade: Ministério da Educação - MEC

Unidade Técnica

SECEX-6 - 6^a Secretaria de Controle Externo;

Assunto

Consulta

Sumário

Consulta formulada pelo Presidente do TCE/SC, acerca da possibilidade de pagamento de professores inativos do ensino fundamental com recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino e, em especial, com relação à utilização dos recursos do FUNDEF, dentro dos 40% instituídos na Lei. O interessado não é autoridade competente para formular consulta ao Tribunal. Conhecer da consulta, em caráter excepcional, em virtude da relevância e oportunidade da matéria. Impossibilidade do pagamento, sob pena de se inviabilizar o programa. Encaminhar cópia do Relatório, Voto e Decisão ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, aos demais Tribunais de Contas Estaduais, aos Tribunais de Contas dos Municípios e ao Ministério da Educação - MEC.

Decisão

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1 - com fundamento no art. 216 do Regimento Interno desta Casa e nos arts. 63 e 64 da Resolução nº 136/2000-TCU, conhecer da presente Consulta, para responder ao Sr. Presidente do Tribunal de Contas de Santa Catarina que o espírito das disposições contidas nos artigos 70 e 71 da Lei nº 9.394/96, bem como o preceito do artigo 60 do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 14/96, e a Lei nº 9.424/96, não recomendam o pagamento de

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

inativos com recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, nem à conta dos 40% do FUNDEF;

8.2 - encaminhar cópia desta Decisão, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam ao Tribunal de Contas de Santa Catarina, aos demais Tribunais de Contas dos Estados, aos Tribunais de Contas dos Municípios e ao Ministério da Educação.

Relatório

Examina-se, nesta oportunidade, a Consulta formulada pelo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Conselheiro Salomão Ribas Junior, a respeito da orientação do Tribunal de Contas da União quanto à possibilidade do pagamento de professores inativos do ensino fundamental com recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino e, em especial, com relação à utilização dos recursos do FUNDEF, dentro dos 40% instituídos na Lei para essa finalidade. Esclarece que as unidades fiscalizadas pelo TCE/SC estão efetuando o pagamento de professores inativos do ensino fundamental com os mencionados recursos recursos.

Encaminhados os autos para instrução, o então Secretário da 6ª SECEX, Dr. Antonio Newton Soares de Matos, formulou o Parecer de fls. 05/08, nos seguintes termos:

“2.Preliminarmente, cabe registrar que o interessado não está entre as autoridades arroladas no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União como competentes para formular consultas ao Tribunal quanto a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência.

3.No entanto, considerando a relevância da matéria e a competência do Tribunal de Contas da União estabelecida no art. 11 da Lei nº 9.424/96, quanto à fiscalização da aplicação dos recursos do FUNDEF, é importante que se examine a matéria com vistas a demonstrar o entendimento do Tribunal sobre a questão. Embora o estado de Santa Catarina não esteja recebendo complementação da União aos recursos do FUNDEF, é elogável a preocupação do TCE/SC, tendo em vista a realidade constatada nos municípios que estão pagando inativos com recursos do Fundo. A decisão que vier a ser adotada pelo Tribunal de Contas da União reveste-se da maior importância, como orientação principalmente aos estados e municípios que estão sendo contemplados com recursos federais para o FUNDEF.

4.Como se sabe, o Tribunal de Contas da União exerce um papel fundamental na fiscalização da aplicação dos recursos do FUNDEF, daí porque a Corte, por iniciativa própria, e procurando atender aos anseios do Congresso Nacional, tem envidado esforços no sentido de ser encontrada uma forma de atuação conjunta com os Tribunais de Contas estaduais e municipais, objetivando uma fiscalização mais efetiva dos recursos do Fundo.

5.Inicialmente, é de se ver que a consulta envolve duas questões principais, ou seja, indaga sobre a orientação do Tribunal no que diz respeito ao pagamento de professores inativos do ensino fundamental com recursos:

a) destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, previstos no artigo 212 da Constituição Federal; e

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

b) dos 40% do FUNDEF que a Constituição Federal (art. 60, § 5º, do ADCT) e a Lei nº 9.424/96 (art. 7º) não reservaram para o pagamento exclusivo dos professores em efetivo exercício no magistério.

6. Sobre a primeira questão, a exegese que se pode extrair da leitura dos artigos 70 e 71 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) é de que somente podem ser computadas como manutenção e desenvolvimento do ensino despesas que de alguma forma contribuam para o aprimoramento do ensino. É importante que se traga aqui o posicionamento do Ministério da Educação sobre o assunto, contido no Parecer nº CP 26/97, do Conselho Nacional de Educação, ao interpretar as disposições dos artigos 70 e 71 da Lei nº 9.394/96:

‘Pelo menos desde quando foi promulgada a Constituição Federal, em 1988, debatia-se na sociedade civil e no Estado, inclusive no Congresso Nacional, se os inativos deveriam ou não ser incluídos na categoria de MDE [Manutenção e Desenvolvimento do Ensino]. Sua exclusão representaria enorme impacto nas contas dos Estados e de muitos Municípios. Hoje, em vários dos entes federados, os inativos representam de 20 a 30% - ou mais - dos gastos com pessoal em educação. Excluí-los da categoria de MDE significaria aumentar em igual proporção aquilo que precisa ser gasto para atender aos dispositivos constitucionais - inviável para diversos, senão muitos desses entes federados.

A nova LDB preferiu, em sua letra, silenciar sobre a questão. Mas não em seu espírito. Determinou que todas as despesas efetuadas com os que se encontrassem em desvio de funções ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino não pudessem ser contabilizados para a satisfação dos mínimos constitucionais (...).

(...) É evidente que os inativos não contribuem nem para a manutenção nem para o desenvolvimento do ensino. Afastados que estão da atividade, não poderiam contribuir para a manutenção das ações que dizem respeito ao ensino. Se não podem sequer contribuir para tanto, menos ainda para o desenvolvimento - democratização, expansão e melhoria da qualidade - do ensino. O espírito da LDB é o de que os gastos com os inativos não estão incluídos nas despesas com MDE. Sua letra, no entanto, é omissa a respeito da questão. Cabe assim a cada sistema de ensino regulamentar a matéria, talvez a exemplo do sistema do Estado de São Paulo, que antecipou o espírito dos dispositivos legais vigentes, mas sempre dentro da autonomia que a nova LDB lhes concede.’

7. Assim, de acordo com a orientação do Ministério da Educação, embora haja o entendimento do Conselho Nacional de Educação pela não inclusão dos pagamentos com inativos como despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, no mínimo previsto no artigo 212 da Constituição Federal, cabe aos sistemas de ensino estaduais e municipais regulamentar a matéria no âmbito de suas respectivas competências, não devendo ser esquecido o papel dos Tribunais de Contas no disciplinamento da matéria.

8. Na realidade, isto já vem ocorrendo no âmbito dos estados da federação. O Tribunal de Contas do Estado do Piauí, por exemplo, por meio de sua Resolução nº 1.606/98, que dispõe sobre a fiscalização exercida sobre a aplicação dos recursos constitucionalmente destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino no estado, entende que despesas realizadas com

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

proventos e demais gastos vinculados à inatividade dos professores e demais trabalhadores da educação não constituem despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 4º, inciso IX).

9.Já o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio do seu Conselho Estadual de Educação, editou a Deliberação nº 06/96, estabelecendo que os pagamentos de aposentadorias, pensões e outros benefícios previdenciários a servidores públicos podem ser excluídos do percentual de 25% destinado à manutenção e ao desenvolvimento do ensino à razão de 10% ao ano. Assim, a partir de 2006 as despesas com aposentadoria dos profissionais da educação do Governo do Estado de São Paulo não mais serão incluídas como manutenção e desenvolvimento do ensino.

10.No Relatório que fundamentou tal deliberação, o CEE/SP registrou que as despesas com aposentadorias e pensões, por não caracterizarem manutenção e desenvolvimento do ensino, ‘na realidade não podem ser excluídas abruptamente dessa rubrica orçamentária, onde vêm sendo consideradas há muito tempo, em vista da impossibilidade de remanejamento imediato de verbas para suportá-las’. E acrescentou:

‘Para o ajuste proposto, é necessário que se estabeleça um critério diferido no tempo, de forma que a administração orçamentária do Estado redistribua o respectivo encargo em outras rubricas, nos programas orçamentários dos próximos exercícios financeiros, viabilizando o pagamento da despesa que é consolidada e precisa ser paga’.

11.Já o Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, no documento intitulado ‘O Papel dos Tribunais de Contas na Reforma Educacional’, apresentado no I Seminário Comparativo de Procedimentos de Fiscalização, promovido pelo TCE/SP em maio de 1998, entendeu que ‘embora se trate de matéria controversa, a respeito da qual não é dado ainda extrair-se posição absolutamente conclusiva, tem-se entendido que os dispêndios com inativos do magistério poderiam ser apropriados como despesa computável nos 25% constitucionalmente vinculados’.

12.Trata-se, portanto, de matéria sobre a qual ainda há divergências no âmbito dos estados. O espírito da lei, entretanto, recomenda que as despesas com inativos não sejam computadas como manutenção e desenvolvimento do ensino. Este entendimento decorre do artigo 70 da Lei nº 9.394/96, que considera ‘como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais’ e os inativos não contribuem para o atingimento dos objetivos dessas. Se as despesas do pessoal em atividade, quando em desvio de função, não devem ser consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, com mais razão devem ser excluídas dessa modalidade as despesas com inativos.

13.Quanto à utilização da parcela de até 40% dos recursos do FUNDEF para pagamento de inativos, a legislação não veda explicitamente o pagamento de professores inativos. No entanto, a interpretação é a mesma exposta acima, principalmente considerando o objetivo do FUNDEF, que é o de assegurar a universalização do ensino fundamental e a remuneração condigna do magistério (artigo 60 do ADCT) e só podem contribuir para o atingimento desse

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

objetivo os profissionais que estiverem em exercício e envolvidos com as atividades do ensino fundamental.

14.Nessa mesma linha de entendimento, o Manual de Orientação sobre o FUNDEF, editado pelo Ministério da Educação, esclarece que com essa parcela ‘...podem ser pagos os demais trabalhadores da educação, não integrantes do magistério, desde que estejam em atuação no ensino fundamental público’. (2)

(2) - NOTA DE RODAPÉ - MEC (FUNDEF - Manual de Orientação), 1998, p. 16.

15.Assim, conclui-se que não podem ser pagos profissionais inativos com esses recursos. No espírito do artigo 60 do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 14/96, e da Lei do FUNDEF (Lei nº 9.424/96), se os inativos não contribuem para as atividades de manutenção e desenvolvimento do ensino, não há amparo legal para o custeio de suas despesas com recursos do Fundo, nem mesmo com os 40% destinados às outras atividades do magistério.

16.Assim, submetemos os autos à consideração do Relator, Exmo. Sr. Ministro Humberto Guimarães Souto, propondo que, excepcionalmente, se conheça da Consulta para responder ao Sr. Presidente do Tribunal de Contas de Santa Catarina que o espírito das disposições contidas nos artigos 70 e 71 da Lei nº 9.394/96 não recomenda a inclusão de despesas relativas a pagamentos de inativos como despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino. Da mesma forma, o pagamento de inativos à conta dos 40% do FUNDEF contraria o artigo 60 do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 14/96, e a Lei nº 9.424/96, não sendo admitidas, portanto, despesas com essa finalidade com recursos do Fundo.”

3.O Ministério Público junto a esta Casa, nos autos representado pelo Subprocurador-Geral Ubaldo Alves Caldas, manifestou pensamento diferente, nos termos seguintes:

“(...)

Observa-se da leitura atenta das normas que regem o assunto, sobretudo as do art. 8º, caput e incisos, da Lei 9.424/96, que os recursos do FUNDEF compõem parte do montante de recursos que deverão ser aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal.

Nesse sentido, o emprego dos recursos do FUNDEF também deve estar atrelado à idéia da manutenção e desenvolvimento do ensino público, nos termos estabelecidos nos arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394/96.

Ademais, a norma do art. 2º da Lei nº 9.424/96, ao indicar, especificamente, as condições de aplicação dos recursos do FUNDEF, limitou-as à manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, mas também na valorização do Magistério.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

Obviamente, as despesas com pagamento de professores aposentados não estão classificadas na categoria de manutenção e desenvolvimento de ensino ‘lato sensu’, indicada na norma do art. 70 da Lei nº 9.394/96, como também não estão vedadas pela norma do art. 71.

Certo é que a legislação em exame regulamenta disposições da Constituição Federal, na busca de assegurar o fortalecimento do magistério e, como consequência, o prestígio da educação no País.

Dentro desta ótica, parece impróprio que a universalização do ensino e a remuneração condigna do magistério, objetivos precípuos do FUNDEF, estejam dissociados da valorização dos professores ativos e inativos.

A rigor, em homenagem ao princípio da igualdade, a remuneração dos professores inativos não podem dissociar-se da dos ativos, porque poderiam implicar inexoravelmente em diferenças ilegítimas.

Os pagamentos dos profissionais do ensino, sejam ativos ou inativos, não podem ser desvalorizados nas fontes, por coerência e compatibilidade aos princípios que norteiam a educação, consubstanciados nas normas constitucionais, principalmente nos arts. 205 e 206 da Constituição Federal,

Nesse ponto, vale destacar comentário registrado no supracitado Parecer do Conselho Nacional de Educação, no sentido de que ‘Hoje, em vários dos entes federados, os inativos representam de 20 a 30% - ou mais - dos gastos com pessoal em educação. Excluí-los da categoria de MDE significaria aumentar em igual proporção aquilo que precisa ser gasto para atender aos dispositivos constitucionais - inviável para diversos, senão muitos destes entes federados’.

Se as despesas com os professores inativos não estiverem compreendidas entre aquelas inerentes à categoria de manutenção e desenvolvimento do ensino, na verdade, estariam impondo despesas com a Educação, além dos 25% da receita proveniente dos impostos arrecadados pelos Estados e Municípios, incluídas as transferências (art. 212 da CF), as despesas com a folha de pagamento dos professores inativos, em detrimento de outras despesas também relevantes.

O propósito do legislador não poderia ser abalar as contas dos Municípios e até de alguns Estados, tampouco de menosprezar os professores inativos.

Dessa forma, afigura-se razoável, ante o silêncio da Lei e as implicações aqui anotadas, que os proventos dos inativos possam ser incluídos na categoria das despesas necessárias à manutenção do ensino.

Assim, opinamos que se responda ao eminente conselente no sentido de que é possível a utilização dos recursos reservados à manutenção e desenvolvimento do ensino, dentre os quais se encontram os recursos do FUNDEF, para pagamento de professores inativos.”

É o Relatório.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

Voto

A questão preliminar que se impõe nestes autos diz respeito ao conhecimento, ou não, da presente consulta, uma vez que o Sr. Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina não está entre as autoridades de que trata art. 216 do Regimento Interno do Tribunal como competentes para formular consulta ao TCU.

Como bem salientaram, tanto o titular da unidade técnica, como o representante do Ministério Público, a relevância e a oportunidade do assunto permitem o conhecimento da consulta. Ademais, conforme registrou, com muita propriedade, o Subprocurador-Geral Ubaldo Alves Caldas, os Tribunais de Contas Estaduais são co-participantes na fiscalização do FUNDEF, e, mais, essa co-participação é bem mais ampla, na medida em que esta Corte vem assinando Acordos de Cooperação com diversos desses TCEs.

Dessa forma, quero deixar consignado, nesta oportunidade, a necessidade de, na revisão do Regimento Interno, incluir os dirigentes dos Tribunais de Contas entre as autoridades competentes para formular consultas ao Tribunal de Contas da União.

Quanto ao mérito, a matéria em discussão revela-se bastante complexa, e poderia ser analisada sob diversas óticas: legal, constitucional, política, econômica, social, ética, de políticas públicas, dentre outras.

A legalidade do tema já foi fartamente discutida nos pareceres constantes do Relatório retro, tendo-se concluído que a legislação pertinente não é específica quanto ao assunto, o que importa dizer que o pagamento de professores inativos com recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino e com recursos do FUNDEF não contraria frontalmente a legislação vigente.

Assiste razão ao douto representante do Ministério Público, em se preocupar com os problemas que aponta em seu Parecer: manter-se o salário na inatividade e o ônus que isso acarreta para os municípios.

No entanto, o que considero fundamental nesta discussão - e por isso penso despicienda a análise do assunto sob outros pontos de vista - é ter em mente qual foi a intenção do legislador ao criar o Fundo. E esse propósito, certamente, não foi o de remunerar professores inativos. O Fundo foi criado para atender um mandamento constitucional: a universalidade do ensino fundamental e de valorização do magistério, dentro de um preceito mais amplo que é a erradicação do analfabetismo. Para tanto, prazos são fixados. Importa dizer que as metas propostas devem ser alcançadas no prazo estabelecido.

Se, de um lado, o prazo para o atingimento de metas de uma política pública certamente se extingue, o mesmo não ocorre com as aposentadorias. Assim, se permitido o pagamento com os recursos em comento, o problema não estaria resolvido, mas apenas adiada sua solução.

Além disso, se, por uma parte, com o problema criado para os Municípios, corre-se o risco de que se tornem inviáveis - conforme expôs o douto Subprocurador-Geral -, por outra, se os recursos forem utilizados para o pagamento de professores inativos, teremos a inviabilidade do próprio Fundo.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

O Manual de Orientação do FUNDEF, elaborado pelo Ministério da Educação, corroborando o mesmo ponto de vista, aponta para a impossibilidade de pagamento de professores inativos, ainda que, quando em atividade tenham atuado no ensino fundamental.

É preciso, pois, pensar outras soluções para o pagamento das aposentadorias dos professores. O assunto vem merecendo estudos e, algum tipo de solução vem sendo encontrada, a exemplo da medida adotada do estado de São Paulo, mencionada no Relatório retro.

Dessa forma, feitas essas ponderações, com as vêrias do douto Ministério Público, alinho-me à proposta formulada pela Unidade Técnica, e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a Decisão que ora submeto à deliberação deste Egrégio Plenário.

TCU, Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2001.

IRAM SARAIVA
Ministro-Relator